

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2008 (Projeto de Lei nº 4.414, de 2001, na origem), do Deputado Cezar Schirmer, que *institui o Dia Nacional do Supervisor Educacional*.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2008 (Projeto de Lei nº 4.414, de 2001, na origem), do Deputado Cezar Schirmer, propõe instituir o dia 22 de agosto como o Dia Nacional do Supervisor Educacional.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser comemorada anualmente no dia 22 de agosto. Já o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação esclarece que a carreira de supervisor educacional veio responder a novas necessidades pedagógicas, trazidas pelo dinamismo do mundo moderno. Enfatiza-se, quanto a esse especialista em educação, seu papel de conceder, à prática do ensino, flexibilidade e receptividade às inovações e transformações nos planos social, científico e tecnológico.

A data proposta para homenagear o supervisor educacional corresponde a um marco dessa categoria profissional, pois se iniciou em um 22 de agosto sua organização política, com a criação, no Rio Grande do Sul, da Associação dos Supervisores de Educação.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Cumprasse assinalar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, formulou diretrizes para o tratamento de tal tipo de proposições no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2008, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

No caso da homenagem a ser instituída pelo PLC nº 207, de 2009, julgamos que ela vem ao encontro da necessidade de elevar consistentemente a qualidade da educação brasileira, tanto a de natureza pública como privada. O supervisor educacional, coordenando e dinamizando as atividades dos diferentes educadores, bem como estimulando a inovação e a criatividade, mostra-se como um dos profissionais mais imprescindíveis para alcançarmos uma educação de qualidade, que responda aos desafios das transformações socioculturais.

Considerando as normas e disposições pertinentes, inclusive a orientação do parecer da CCJ a respeito da aplicação da Lei nº 12.345, de 2010, avaliamos que o PLC nº 97, de 2008, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa, devendo, quanto ao mérito, ser aprovado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2008 (Projeto de Lei nº 4.414, de 2001, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora